PROCESSO TC N.	**:**	000517/2014
UNIDADE JURISDICIONADA	**:**	Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – São Cristóvão – SMTT-São Cristóvão
ESPÉCIE PROCESSUAL	**:**	Representação
REPRESENTANTE	**:**	Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
REPRESENTADO	**:**	Gerson Souza da Rocha
ADVOGADO	**:**	Jhons Carlos Souza Neto – OAB/SE 1803
ÓRGÃO DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO PROCESSUAL	**:**	COJUR - Quezia Buchhardt Freire Silva - Analista de Controle Externo II – Especialidade Jurídica - Parecer Jurídico n. 89/2023
PROCURADOR DO MPC OFICIANTE	**:**	João Augusto Bandeira de Mello – Parecer Ministerial n. 065/2024
RELATOR	**:**	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC N. 25447 - PLENO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SMTT-SÃO CRISTÓVÃO. DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS PÚBLICOS. FATOS OCORRIDOS DE MARÇO/2007 A FEVEREIRO/2012. COJUR E MPCSE OPINAM PELA PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO. **DECISÃO**: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL. EXTINGUE O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. UNÂNIME

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **processo TC n. 000517/2014**, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do **Pleno de 12 de dezembro de 2024**, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, pela decretação, de ofício, da **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva deste Tribunal, extinguindo o processo, com resolução do mérito, de Representação em desfavor do Sr. Gerson Souza da Rocha (CPF n. 336.***.865-91), devendo-se proceder ao seu **ARQUIVAMENTO**, nos termos do art. 69,

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/02/2025 09:35:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/02/2025 12:36:55
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/02/2025 11:56:36

'caput' e §1º, III, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, c/c o art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988, o art. 487, II, do Código de Processo Civil – CPC, e o art. 183 do Regimento Interno do TCE/SE – RITCESE, nos termos do voto do **Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.**

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Ulices de Andrade Filho, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.

Aracaju, publicado na **Sessão Plenária** de 06 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheira **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**
Presidente

Conselheiro **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**
Relator

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador-Geral do MPCSE

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/02/2025 09:35:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/02/2025 12:36:55
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/02/2025 11:56:36

RELATÓRIO

Trata, os autos de Representação formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ao encaminhar o Acórdão n. 2114/2013 – fls. 4/27 (Apelação Cível n. 6636/2012 – proc. TC n. 2012215748), tendo por apelante o Sr. Gerson Souza da Rocha (CPF n. 336.***.865-91) e apelado o Ministério Público do Estado de Sergipe, versando sobre ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa em razão de acúmulo indevido dos "*...cargos de Agente de Segurança da Fundação Renascer, com jornada de 44 horas semanais, e o de Agente de Trânsito na SMTT, cedido ao Ministério Público, com jornada de 40 horas semanais, desde 05.03.2007, até fevereiro de 2012, quando então pediu exoneração deste último cargo*".

Após procedimentos de praxe para autuação (fls. 56/61), procedeu-se a **citação** do Sr. Gerson Souza da Rocha, que aos autos compareceu representado por advogado (procuração à fl. 76), tendo apresentando a sua defesa às fls. 71/77.

Instada a se pronunciar, a 4ª CCI, em seu Despacho Motivado n. 44/2019 (fls. 82/86), suscitou a expedição de Diligências ao atual gestor da Fundação Renascer (Diligência Nº. DIL - 4CCI - 105/2019 – fls. 91/92) e ao atual gestor da SMTT-São Cristóvão (Diligência Nº. DIL - 4CCI - 106/2019 – fls. 93/94), cujas respostas estão às fls. 95/167 (Diligência n. 105/2019) e fls. 170/181 (Diligência n. 105/2019).

Examinados os documentos, a 4ª CCI, em seu Despacho Motivado n. 2/2020 (fl. 185), suscitou novas Diligências, uma dirigida à SMTT-São Cristóvão (DILIGÊNCIA DIL-8/2022 – 4ª CCI – fl. 186), com resposta às fls. 187/188, e outra ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - TJ/SE (DILIGÊNCIA 33/2022 – 4ª CCI – fl. 191), com resposta às fls. 192/203.

Oportunizado o pronunciamento da **Coordenadoria Jurídica – COJUR**, foi aos autos foi encartado o **Parecer Jurídico n. 89/2023** (fls. 207/211), subscrito por Quezia

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/02/2025 09:35:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/02/2025 12:36:55
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/02/2025 11:56:36

Buchhardt Freire Silva - Analista de Controle Externo II – Especialidade Jurídica, com conclusão opinativa pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, em face da **prescrição da pretensão punitiva**, por força do entendimento firmado no Tema 899 do STF ("É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas").

Com autos, o **Procurador João Augusto Bandeira de Mello** lavrou o **Parecer n. 65/2024** (fls. 215/217), anuindo com o posicionamento da COJUR, opinando pela **extinção do feito com apreciação de mérito**, em face da incidência da **prescrição**.

Foi expedido Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls. 219/220).

É o que importa para o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifica-se que se encontra maduro para julgamento, já que obedeceu a ritualística processual, com oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa, além do oferecimento dos relatórios e informações elaborados pelas unidades técnicas de instrução e do parecer emitido pelo Ministério Público de Contas de Sergipe, cumprindo, assim, o disposto no artigo 1º, §3º, I da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c o art. 13, §2º, da Resolução TC n. 311/2018.

Dos autos brota que a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas de Sergipe são uníssonos quanto a **prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas**, por influxo do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF no Tema 899 ("É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas"), o que deve ser reconhecida de ofício, por ser matéria de ordem pública.

Nesse passo, anuímos com os opinativos supramencionados, trazendo à baila o que anotou a Coordenadoria Jurídica – COJUR, no Parecer Jurídico n. 89/2023 (fls.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/02/2025 09:35:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/02/2025 12:36:55
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/02/2025 11:56:36

207/211), subscrito por Quezia Buchhardt Freire Silva - Analista de Controle Externo II – Especialidade Jurídica, acerca da prescrição já operada, *in verbis*:

> **II – FUNDAMENTAÇÃO**
>
> Inicialmente, destacamos que todos os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) deverão obedecer aos cânones da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dando-se destaque a legalidade estrita, porquanto na Administração Pública só pode fazer o que a lei permite, isto é, a vontade do Administrador é a que decorre da lei, dito de outra forma, no âmbito público, só se faz aquilo que é autorizado pela lei e ainda sem qualquer desvio de finalidade, porque o Estado somente persegue o interesse público, coletivo e qualquer ato que desborde deste propósito, ainda que com aparente legalidade, ofenderia a moralidade com que se deve conduzir a coisa pública.
>
> A Administração Pública é orientada sempre por princípios rígidos, de modo que satisfaça aos interesses da coletividade, **devendo todo e qualquer agente público pautar-se pela transparência e moralidade de seus atos, na prevalência do interesse público e nos limites impostos pela lei**. Nesse sentido, a probidade administrativa consiste no dever do agente público em servir a administração pública com honestidade, ao proceder no exercício de suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades decorrentes do cargo em proveito pessoal ou de terceiros.
>
> No caso dos autos, o cerne da questão consiste na prática de ato de improbidade por parte do Sr. Gerson Souza da Rocha, em razão da comprovada acumulação ilegal de cargos públicos.
>
> Objetivando instruir o presente feito, transcreveremos trecho do referido Acórdão:
>
> > (...)
> >
> > Em sentença avistável às fls. 174/184, o magistrado a quo julgou procedente o pedido, reconhecendo o ato de improbidade definido no art. 11, caput, c/c inciso I, da Lei n° 8.429/92. Ao final, condenou o requerido nas reprimendas do art. 12, III da referida lei, para suspender os direitos políticos do mesmo por 03 (três) anos, bem como a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Condenou o demandado, ainda, ao pagamento das custas, na forma do artigo 20 do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, com base no art. 128, §5°, II, a, CF.
> >
> > Irresignado, apela o réu às fls. 185/188, pugnando pela reforma da sentença a quo, aduzindo que merece ser absolvido da condenação, pois ocupou os cargos públicos mediante aprovação em concurso, sendo patente a ausência de fiscalização dos órgãos públicos durante o período em que exerceu suas funções. Assinala que, para cumprir as suas jornadas, permutou com outros servidores, laborando, inclusive, aos finais de semana e no período noturno.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/02/2025 09:35:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/02/2025 12:36:55
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/02/2025 11:56:36

> Ao final, aduz sobre a aplicação excessiva na penalidade imposta. Nesse sentido, requer o provimento do recurso, reformando-se a sentença para julgar improcedente a Ação de Improbidade em exame.
>
> (...)
> Com efeito, malgrado o esforço argumentativa do apelante em justificar que a acumulação dos referidos cargos se deu no intuito de buscar melhores condições de vida, sem agir imbuído de dolo ou má-fé, tal fundamento não pode ser aceito, sob pena de se incentivar, com efeito multiplicador, a desonestidade e a ilicitude como ' meios de vida, até porque a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza.
>
> Ademais, anote-se que a ausência de fiscalização dos órgãos públicos durante o período em que exerceu suas funções não constitui alegação suficiente e idônea para desconfigurar a prática do ato de improbidade, tendo em conta que a todo servidor público cumpre agir de modo leal e probo frente à Administração Pública, e não apenas quando estiver sob fiscalização ou ameaça de sanção.
>
> Na hipótese vertente, tenho que as provas coligidas levam à conclusão de que houve a prática de ato de improbidade, posto que o réu, ao acumular indevidamente os cargos mencionados desde 05.03.2007, até fevereiro de 2012, obtendo para si, assim, vantagem patrimonial de maneira ilícita, violou os princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pelos quais devem primar, porquanto corolários da administração pública.

Pois bem. Sabe-se que a probidade administrativa é norma que rege a conduta do agente público como elemento subjetivo na prática do serviço público, cuja violação caracteriza o instituto da improbidade administrativa, regulada de modo especial na Lei nº 8.429/92.

Por outro lado, no que toca às ações de ressarcimento ao erário, destacamos a decisão submetida ao Regime da Repercussão Geral e proferida no bojo dos autos do RE n. 852475/SP, no qual o Supremo Tribunal Federal, analisando o alcance da norma inserta no § 5º, do art. 37, da Constituição Federal, assimilou o entendimento restritivo segundo o qual apenas as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato ímprobo doloso não se encontram sujeitas ao instituto da prescrição. Vejamos:

> DECISÃO: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 897 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e determinar o retorno dos autos ao tribunal recorrido para que, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. Vencidos os Ministros Alexandre do Moraes (Relator), Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa", vencido o Ministro Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, reajustaram seus votos, para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin, os

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/02/2025 09:35:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/02/2025 12:36:55
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/02/2025 11:56:36

> Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.8.2018. (grifou-se).

Já com relação às decisões prolatadas pelos Tribunais de Contas, a Suprema Corte decidiu que **"*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas***". Essa foi a tese definida por unanimidade pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Tema 889 da repercussão geral. Vejamos a ementa do Recurso Extraordinário 636.886 Alagoas:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

As execuções de ressarcimento ao erário baseadas nessas decisões são prescritíveis, pois, segundo o STF "*a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa. Além disso, não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao acusado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo (dolo ou culpa)".*

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/02/2025 09:35:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/02/2025 12:36:55
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/02/2025 11:56:36

Em resumo, **a Suprema Corte passou a entender que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas, pois estamos diante de título executivo (art. 71, § 3º, CR/88) e nessa esfera não se analisa o elemento subjetivo do agente, tarefa do Poder Judiciário, que no presente caso, já fora realizada.**

No que toca ao **reconhecimento da prescrição punitiva administrativa desta Corte de Contas**, sabe-se que nos feitos em andamento nesta Corte de Contas, a Lei Orgânica dispõe, em seu artigo 69:

> Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.
> § 1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
> I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;
> II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;
> III – da ocorrência do fato, nos demais casos.
> § 2º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo até que a mesma esteja cumprida.
> § 3º Interrompem a prescrição:
> I – a notificação válida do responsável;
> II – a interposição de recurso.

Pois bem. No caso em questão, constata-se que a acumulação ilegal de cargos ocorreu no período de março/2007 a fevereiro/2012. Por outro lado, destacarmos algumas informações:

> a) o Ofício contendo a informação de possível dano erário foi protocolado junto a esta Corte de Contas no dia **14/05/2013 – devendo esta data ser considerada o início da contagem do prazo prescricional, vez que fora neste momento que a presente Corte de Contas tomou conhecimento da ocorrência dos fatos;**
> b) a citação válida do Sr. Gerson Souza Rocha ocorreu no dia **23/03/2018 – interrupção da prescrição, começando a fluir novamente a partir do dia 24/03/2018;**
> c) a Diligência n° 105/2019 suspendeu o cômputo do prazo em 10/10/2019, **voltando o mesmo a correr a partir do dia 29/10/2019 – 19 dias de suspensão**;
> d) a Diligência n° 08/2022 suspendeu o cômputo do prazo em 10/05/2022, **voltando o mesmo a correr a partir do dia 26/05/2022 – 16 dias de suspensão**;
> e) a Diligência n° 33/2022 suspendeu o cômputo do prazo em 25/11/2022, **voltando o mesmo a correr a partir do dia 30/01/2023 – 21 dias de suspensão.**

Assim, considerando a causa interruptiva – citação válida, juntamente com as 03 (três) causas suspensivas – Diligências, conclui-se a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas ocorreu no dia 20/05/2023.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/02/2025 09:35:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/02/2025 12:36:55
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/02/2025 11:56:36

> **III – CONCLUSÃO**
>
> Diante do exposto, esta Coordenadoria Jurídica pugna pelo arquivamento dos autos, haja vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, bem como a aplicação do entendimento firmado na Tema 899 (“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”).

Não foi diferente o opinativo ministerial traçado pelo Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em seu Parecer Ministerial n. 65/2024 (fls. 215/217), acolhendo o pronunciamento da COJUR, assim opinando, *in verbis:*

> **FUNDAMENTOS**
>
> (...)
>
> Após longa instrução processual, foi constatada a inequívoca acumulação de cargos públicos pelo Senhor Gerson Souza da Rocha, cujas atividades laborais foram desempenhadas de forma concomitante entre março de 2007 e fevereiro de 2012.
>
> Entretanto, a digna Coordenadoria Jurídica, em acurado parecer, identificou a incidências das prescrições punitiva e ressarcitória deste Tribunal, o que enseja o arquivamento dos autos sem a resolução de mérito.
>
> Concordamos com a opinião técnica no sentido de que, já resolvida a situação de origem, e exaurida a possibilidade de punição, infelizmente os autos devem ser arquivados por incidência das prescrições punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas.
>
> Diante do exposto, anuímos com a unidade técnica e pugnamos pelo arquivamento da presente representação, sem resolução de mérito, nos termos da conclusão a seguir:
>
> **CONCLUSÃO**
>
> Do exposto, pugna o representante do Ministério Público Especial:
>
> - Pela Extinção do feito com apreciação de mérito, em face da incidência da prescrição, conforme entendimento da douta COJUR;
> - Pelo arquivamento dos autos processuais;

Ainda sobre o tema versado, calha à fiveleta registrar que este Relator tem replicado o opinativo da Coordenadoria Jurídica – COJUR, esposado no Parecer n. 174/2023 (fls. 22/33 do protocolo TC 004829/2020), lavrado por Kaliany Varjão de Santana Oliveira Guimarães – Analista de Controle Externo II – Auditoria Governamental –

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/02/2025 09:35:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/02/2025 12:36:55
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/02/2025 11:56:36

Especialidade Jurídica, que detalhou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória no âmbito do Tribunal de Contas, conforme recente entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do RE 636.886 (repercussão geral), cuja transcrição é despicienda em razão da presença de pronunciamento de mesmo quilate oferecido pela COJUR, oportunamente transcrito.

Nessa vertente, essa Relatoria traz consigo, como razões do seu Voto, as argumentações acima pontilhadas pelo Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello (Parecer Ministerial n. 65/2024 - fls. 215/217), robustecido no entendimento já difundido neste TCE/SE pela Coordenadoria Jurídica – COJUR, constante dos opinativos subscritos por Quezia Buchhardt Freire Silva - Analista de Controle Externo II – Especialidade Jurídica (Parecer Jurídico n. 89/2023 - fls. 207/211) e por Kaliany Varjão de Santana Oliveira Guimarães – Analista de Controle Externo II – Auditoria Governamental – Especialidade Jurídica (Parecer n. 174/2023 - fls. 22/33 do protocolo TC 004829/2020), invocando, para tanto, a Fundamentação *Per Relationem*, amplamente albergada pela jurisprudência pátria[1], pelo motivos e fundamentos oportunamente deduzidos.

Isso posto, o **Voto** é no sentido de que o Egrégio Pleno do Tribunal de Contas decrete a **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva deste Tribunal, extinguindo o processo, com resolução do mérito, de Representação em desfavor do Sr. Gerson Souza da Rocha (CPF n. 336.***.865-91), devendo-se proceder ao seu **ARQUIVAMENTO**, nos termos do art. 69, 'caput' e §1º, III, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, c/c o art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988, o art. 487, II, do Código de Processo Civil – CPC, e o art. 183 do Regimento Interno do TCE/SE – RITCESE.

[1] **STF - Supremo Tribunal Federal**: ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014;
STJ - Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES;
TCU - Tribunal de Contas da União: TCU Processo00536020102, Julgamento 10 de Março de 2015, Relator AUGUSTO NARDES.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/02/2025 09:35:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/02/2025 12:36:55
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/02/2025 11:56:36

É como Voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/02/2025 09:35:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/02/2025 12:36:55
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/02/2025 11:56:36